



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.539-A, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar objetivos os critérios de autorização da posse e do porte de armas de fogo; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025.  
(DO SR. MARCOS POLLON)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar objetivos os critérios de autorização da posse e do porte de armas de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do artigo 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos: (NR)”

Art. 2º O artigo 10º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I – declarar formalmente o risco de ameaça à sua integridade física;
- II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;
- III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.





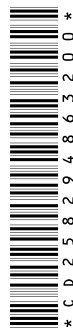
# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§ 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. (NR)”.  
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 08/04/2025 12:20:39.480 - Mesa

PL n.1539/2025



\* CD 258294863200 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo conferir maior segurança jurídica, objetividade e racionalidade aos procedimentos de autorização da posse e do porte de arma de fogo de uso permitido no Brasil, por meio da alteração dos artigos 4º e 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

É notório que a legislação vigente, ao exigir que o requerente demonstre a “efetiva necessidade” para a posse e o porte de arma, institui critério de natureza subjetiva, que acaba por transferir ao julgador administrativo um poder discricionário desproporcional, incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A exigência de demonstração de risco concreto ou ameaça atual, frequentemente interpretada de maneira restritiva por autoridades administrativas, impõe ao cidadão honesto um verdadeiro ônus probatório sobre situações que, por sua natureza, são imprevisíveis e incertas. Não raro, cidadãos que preenchem todos os critérios legais são indeferidos por juízo de valor subjetivo, com base em ideologias políticas, o que representa afronta ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput).

A proposta aqui apresentada busca corrigir essa distorção ao estabelecer que o cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 4º – como capacidade técnica, aptidão psicológica e ausência de antecedentes criminais – já é suficiente para o exercício do direito de posse de arma. Elimina-se, assim, o critério subjetivo da “efetiva necessidade”, conferindo ao cidadão um direito subjetivo ao registro, condicionado apenas ao cumprimento dos requisitos legais.

Da mesma forma, o novo texto do art. 10 reconhece a declaração formal de risco à integridade física, firmada pelo próprio requerente, como justificativa suficiente para o pedido de porte de arma de fogo. Trata-se de solução jurídica compatível com o postulado da autonomia individual e do direito à legítima defesa, resguardado no art. 25 do Código Penal.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A autorização do porte, sob os critérios ora propostos, não representa um “libera geral”, mas sim a substituição de um critério obscuro por regras objetivas, verificáveis e isonômicas, devolvendo ao cidadão o direito de exercer sua própria proteção quando o Estado se mostra insuficiente para garanti-la.

A proposta também inova ao prever a revogação automática do porte apenas nos casos de embriaguez ou uso de substâncias entorpecentes durante a posse da arma. Essa medida preserva o controle estatal sobre o uso responsável do armamento, sem abrir margem para cassações arbitrárias baseadas em fatores políticos ou ideológicos.

Além disso, vale lembrar que o direito à legítima defesa – fundamento implícito desta proposição – é cláusula pétrea assegurada pelo art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao conferir objetividade aos critérios legais, esta proposta contribui para a redução da insegurança jurídica, promove a transparência administrativa e garante tratamento igualitário aos brasileiros que buscam exercer o direito à proteção própria e de sua família.

Reforça-se, portanto, a ideia de que o cidadão cumpridor da lei não pode ser tratado como potencial criminoso pelo simples fato de desejar se defender. Ao contrário, deve ser respeitado em sua liberdade individual, desde que dentro dos limites legais estabelecidos.

Em síntese, o presente projeto busca restaurar o equilíbrio entre o poder do Estado e a liberdade individual, promovendo um ambiente jurídico mais transparente, previsível e justo, no qual o cidadão possa exercer seu direito à legítima defesa de forma clara, respeitando os limites legais e a responsabilidade que o porte de arma impõe.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa a se somarem ao esforço de aperfeiçoamento da legislação vigente, com vistas à promoção da justiça, da liberdade e da segurança da população brasileira.

Sala das Sessões, 08 de abril 2025.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 08/04/2025 12:20:39.480 - Mesa

PL n.1539/2025



\* CD 258294863200 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826</a>
---	---



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME**  
**ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 2025**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar objetivos os critérios de autorização da posse e do porte de armas de fogo.

**Autor:** Deputado Marcos Pollon (PL/MS).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskij (PL/SP).

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 1.539, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Pollon, propõe alterações na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), com o objetivo de tornar mais objetivos os critérios legais para a autorização da posse e do porte de armas de fogo de uso permitido.

O projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR:**

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar proposições relacionadas às políticas públicas de segurança, ao controle de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

armamentos e às medidas legislativas voltadas à proteção da ordem pública e da integridade dos cidadãos.

Sob esse prisma, o Projeto de Lei nº 1.539/2025 apresenta conteúdo diretamente relacionado à segurança pública, ao propor aperfeiçoamentos no regime jurídico da posse e do porte de armas de fogo previsto no Estatuto do Desarmamento.

A legislação atualmente em vigor estabelece que a concessão de autorizações para posse e porte de arma de fogo depende, entre outros fatores, da demonstração de “efetiva necessidade”, requisito cuja interpretação, na prática administrativa, tem se mostrado excessivamente subjetiva e frequentemente dependente de avaliações discricionárias por parte da autoridade responsável pela análise do pedido. Tal modelo gera significativa insegurança jurídica e acaba por submeter cidadãos cumpridores da lei a decisões administrativas marcadas por elevado grau de imprevisibilidade, ainda que estejam plenamente atendidos os requisitos legais objetivos relacionados à capacidade técnica, aptidão psicológica e inexistência de antecedentes criminais.

Nesse contexto, a proposição legislativa em exame apresenta solução normativa adequada ao estabelecer critérios mais objetivos para a concessão das autorizações previstas na Lei nº 10.826, de 2003. Ao reconhecer a declaração formal de risco à integridade física do requerente como elemento suficiente para fundamentar o pedido de porte de arma, o projeto corrige distorção frequentemente observada na prática administrativa, na qual se exige do cidadão a comprovação de ameaças concretas ou situações de perigo iminente que, por sua própria natureza, muitas vezes são imprevisíveis ou impossíveis de demonstrar documentalmente.

A alteração proposta não representa flexibilização irresponsável do controle estatal sobre armas de fogo. Ao contrário, preserva-se integralmente a exigência de requisitos técnicos, psicológicos e legais já estabelecidos na legislação vigente, mantendo-se os mecanismos de registro, controle e fiscalização sob a responsabilidade do Estado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

O projeto, portanto, não institui qualquer forma de liberação indiscriminada de armas, mas promove o aprimoramento de um sistema que deve equilibrar, de forma racional, a proteção da segurança pública com o respeito às liberdades individuais e ao direito de legítima defesa.

Cumprir registrar que o direito à legítima defesa constitui princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, encontrando previsão expressa no art. 25 do Código Penal e fundamento material no próprio direito à vida e à integridade física assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, impedir que cidadãos que atendam a todos os requisitos legais possam exercer meios proporcionais de autoproteção significa, em muitos casos, transferir ao indivíduo o ônus de suportar situações de risco sem instrumentos adequados para sua própria defesa.

A realidade da segurança pública brasileira demonstra que, em diversas regiões do país, o Estado não consegue garantir proteção imediata e permanente aos cidadãos. Diante dessa realidade, a legislação não pode tratar o cidadão honesto como potencial criminoso, mas sim como sujeito de direitos que pode exercer, dentro dos limites legais, meios legítimos de proteção própria e de sua família.

Sob a perspectiva da política de segurança pública, a proposta contribui para fortalecer a distinção entre o cidadão cumpridor da lei e o criminoso, concentrando os esforços do Estado no enfrentamento da criminalidade organizada e do uso ilícito de armas, em vez de impor barreiras desproporcionais à população que busca exercer seu direito à proteção legítima.

Portanto, o Projeto de Lei nº 1.539/2025 é meritório e representa aprimoramento legislativo relevante ao conferir maior objetividade, segurança jurídica e racionalidade ao sistema de autorização de armas de fogo no Brasil, ao mesmo tempo em que preserva os mecanismos de controle estatal necessários para garantir o uso responsável desses instrumentos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.539, de 2025.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator

Apresentação: 06/04/2026 15:58:35.020 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 1539/2025

**PRL n.1**



\*CD261109315200\*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.539/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA  
Presidente

